



Estado do Tocantins
Tribunal de Justiça
1ª Escrivania Cível de Cristalândia

Número do processo: 0000308-85.2018.827.2715

Requerente(s): MINISTÉRIO PÚBLICO

**Requerido(s): EDUARDA DE SOUSA E SILVAMUNICÍPIO DE CRISTALÂNDIA
CLEITON CANTUÁRIO BRITO**

DECISÃO

1. Vistos, etc.

2. Trata-se de Ação Civil Pública com pedido de tutela provisória de urgência para determinar que o Município disponibilize, imediatamente, transporte escolar gratuito para os alunos Izabela Alves de Sousa (5 anos) e Leonardo Souza Lustosa (14 anos) pelo requerido interposta pelo Ministério Público Estadual em face de Município de Cristalândia/TO, Cleiton Cantuário Brito e Eduarda de Souza e Silva, todos devidamente qualificados.

3. Aduz, em síntese, que:

3.1. em 21 de fevereiro de 2018, compareceu nesta Promotoria de Justiça, Lucivânia Sousa de Oliveira, genitora dos alunos da rede pública municipal, Izabela Alves de Sousa (5 anos) e Leonardo Souza Lustosa (14 anos), informando que seus filhos, moradores da zona rural, não estavam sendo beneficiados com transporte escolar, razão pela qual não frequentavam as aulas com regularidade;

3.2. imediatamente, este órgão de execução do parquet requisitou informações do Conselho Tutelar e da Secretaria Municipal de Educação, conforme faz prova os ofícios nº. 020 e 021/2018/RECEP, a fim de saber se os referidos alunos estavam sendo transportados e alimentados devidamente;

3.3. em resposta a esta Promotoria de Justiça, a Secretária Municipal de Educação encaminhou resposta no dia 28 de fevereiro de 2018, no qual informou que estava



Documento assinado eletronicamente por **WELLINGTON MAGALHÃES**, Matrícula **352084**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **327c33517c**

prestando o serviço de transporte regularmente;

3.4. ocorre que, em 1º de março de 2018, Lucivânia Sousa de Oliveira, compareceu mais uma vez nesta Promotoria de Justiça, relatando que foi disponibilizado transporte para seus filhos às 04 horas da madrugada, em extensa rota de transporte rural, retornando no fim da tarde, sem alimentação para mantê-los durante todo o dia, resultando na exclusão do próprio direito à educação, pelas condições em que estão submetidas de fato.

3.5. ao submeter às crianças, pessoas em formação, a essas condições desproporcionais de privação, insalubres até mesmo para um adulto, seja em razão de acordar à noite, seja em razão da permanência fora do lar, sem alimentação e educação em tempo integral, o Município de Cristalândia/TO está ofendendo a dignidade delas, propiciando a evasão escolar, negando direito à educação. Por isso, não resta outra opção, a não ser a busca do auxílio do Poder Judiciário, para solução desse problema.

4. Pugna o membro ministerial pela tutela provisória de urgência para determinar que o Município disponibilize, imediatamente, transporte escolar gratuito para os alunos Izabela Alves de Sousa (5 anos) e Leonardo Souza Lustosa (14 anos), residentes na Fazenda Pouso Alto, situada na zona rural do Município de Cristalândia/TO, em horário e rota condizente com seu endereço e condição de pessoa em desenvolvimento, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), a ser suportada PESSOALMENTE pelo seu Gestor Municipal, Cleiton Cantuário Brito, e pela Secretária de Educação, Eduarda de Souza e Silva, sem prejuízo de eventual execução específica da obrigação, por meio de pessoa jurídica de direito privado, a critério deste Juízo (art. 461, § 5º, CPC).

5. É o relatório, portanto, **DECIDO**.

6. Pelo princípio da KOMPETENZ KOMPETENZ, todo juiz tem um mínimo de competência, ou seja, todo juiz é também o juiz da sua competência, sendo-lhe possibilitado examinar a sua própria competência.

7. No caso em tela, em análise detida do quanto deduzido, e considerando a legislação de regência, **RECONHEÇO** a competência deste Juízo para apreciar e julgar esta demanda em desfavor dos requeridos, tal como a legitimidade do Parquet para pleitear a tutela através do manejo da presente Ação Civil Pública.

8. No que tange ao pleito liminar, examinando os presentes autos em juízo de cognição sumária, vislumbro a ocorrência dos requisitos autorizadores da concessão pleiteada. Senão vejamos.

9. A tutela provisória de urgência (antecipada ou cautelar), nos termos do art. 300, caput, do NCPD, tem cabimento quando presentes os seguintes requisitos: 1) a probabilidade do direito,



compreendida como a plausibilidade do direito alegado, em cognição superficial, a partir dos elementos de prova apresentados; 2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, caso a prestação jurisdicional não seja concedida de imediato.

10. É cediço que a liminar nada mais é do que procedimento acautelador do possível direito do autor, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral. Razão pela qual não afirma direitos; tampouco nega poderes, objetivando somente preservar a parte de possível lesão irreparável.

11. No caso em espécie, entendo presentes os requisitos autorizadores da medida ora pleiteada, uma vez que os documentos existentes nos autos, a saber, (i) Notícia de Fato nº 2018.0004220 (AUTO2); (ii) Termo de Declaração Transporte Escolar Município de Cristalândia-TO (AUTO2); (iv) Ofícios Secretaria de Educação e Conselho Tutelar (AUTO2); (v) Resposta ao Ofício 020/2018 confeccionada pela Secretaria de Educação (AUTO2) corroboram as alegações da inicial.

12. Logo, pelos documentos supracitados, vislumbro que a probabilidade do direito está presente. Ademais, tendo em vista o lapso temporal reclamado para o regular trâmite processual, bem como a possibilidade de demora na solução da lide, verifico que o perigo da demora também se mostra presente, mormente ao se considerar o direito fundamental ao acesso à educação, viabilizado com o oferecimento adequado do transporte escolar aos incapazes, Izabela Alves de Sousa (5 anos) e Leonardo Souza Lustosa (14 anos).

13. Ainda, os documentos colacionados no caso sub judice vislumbram que as atuais condições de transporte escolar para os incapazes não são condizentes com as diretrizes constitucionais e infraconstitucionais, as quais disciplina a educação como direito e dever do Estado, com a conferência indiscutível da garantia de igualdade de condições para o acesso e permanência na escola.

14. Como é consabido, o transporte escolar abrange o dever do Município do fornecimento do acesso à escola, consoante disciplinado na Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB (nº 9.394/96), em seu artigo 11, VI, porquanto incumbe ao município a realização do transporte dos alunos de sua rede escolar.

15. Entrementes, após a análise sumária dos fatos, vislumbro o descumprimento da obrigação em questão por parte do município requerido representado no ato pelo prefeito e secretária da educação, em detrimento dos incapazes Izabela Alves de Sousa (5 anos) e Leonardo Souza Lustosa (14 anos), residentes na zona rural.

16. Em que pese a vedação esculpida no art. 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/92 quanto à concessão de medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação, a análise acurada do feito, neste momento processual, aponta elementos suficientes a amparar o pedido



liminar.

17. Além disso, levando-se em consideração que o transporte escolar é fornecido pelo município às crianças que dele necessitam, em cumprimento aos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que regulam a matéria, há necessidade, por ora, de implementar o acesso ao ensino aos incapazes, para fins de conferir o pleno desenvolvimento destes, assim como, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

18. À vista do quanto declinado, tenho que os documentos carreados à inicial evidenciam-se suficientes para deferir a tutela provisória tal como requerida, motivo em que o pleito ministerial merece acolhimento.

19. Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência deduzido na inicial para determinar aos requeridos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a **DISPONIBILIZAÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR GRATUITO** para os alunos Izabela Alves de Sousa (5 anos) e Leonardo Souza Lustosa (14 anos), residentes na Fazenda Pouso Alto, situada na zona rural do Município de Cristalândia/TO, em horário e rota condizente com o seu endereço e em condição de pessoa em desenvolvimento, sob pena de multa PESSOAL e diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que incidirá solidariamente AO PREFEITO E À SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, a partir do vencimento do prazo acima até o cumprimento do comando jurisdicional (NCPC, arts. 297 c/c 139, IV), independente de nova intimação ou qualquer ato judicial e sem prejuízo de eventual execução específica da obrigação, por meio de pessoa jurídica de direito privado, a critério deste Juízo (art. 461, § 5º, CPC). Limite o valor global da multa em R\$ 10.000,00 (dez) mil reais, que poderão ser redirecionados para investimentos na educação pública municipal.

20. **NOTIFIQUEM-SE**, *incontinenti*, via mandado, AO PREFEITO E À SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO para que, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da notificação, adote as providências necessárias para que esta decisão seja cumprida.

21. Advirto que a inércia no cumprimento desta decisão também acarretará RESPONSABILIDADE PESSOAL PELOS CRIMES DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330 DO CP) E POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (ART. 11 DA LEI nº 8.429/1992) aplicáveis AO PREFEITO E À SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

22. **CITEM-SE** os requeridos Cleiton Cantuário Brito e Eduarda de Souza e Silva, dos termos da inicial e observando todos os meios legais, para, querendo, responder a ação no prazo de 15 (quinze) dias, ciente que não contestada, se presumirão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (NCPC, arts. 334, 335, I, e 344 c/c 341).

23. **CITE-SE** o ente requerido, na pessoa do Sr. Cleiton Cantuário Brito, dos termos da inicial e observando todos os meios legais, para, querendo, responder a ação no prazo de 30



(trinta) dias, ciente que não contestada, se presumirão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (NCPC, arts. 334, 335, I, e 344 c/c 341).

24. Se os réus alegarem quaisquer das matérias preliminares elencadas no art. 337 do NCPC, **INTIME-SE** o membro ministerial, no prazo de 15 dias.

25. Transcorrido 24 (vinte e quatro) horas deste decisum sem a comprovação do cumprimento da obrigação, **CONCLUA-SE** imediatamente o feito, após a devida certificação no processo.

26. Intime-se o MP. Notifiquem-se e cite-se os requeridos. Expeça o necessário.

27. Cumpra-se.

28. Cristalândia/TO, data no sistema e-Proc.

29. O presente ato serve como MANDADO JUDICIAL.

WELLINGTON MAGALHAES

Juiz de Direito



Documento assinado eletronicamente por **WELLINGTON MAGALHÃES**, Matrícula **352084**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **327c33517c**